

Processo: 0807722-58.2025.8.14.0051

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CESAR PEREIRA DA COSTA FILHO e outros

IMPETRADO: PREFEITO DE SANTARÉM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CESAR PEREIRA DA COSTA FILHO e outros em face do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM.

O juízo concedeu o despacho inicial determinando a notificação da autoridade apontada como coatora (ID 142622993).

No ID 142739497, o impetrante Thiago Cavalcante Oliveira requereu sua exclusão do presente feito, ante a sua convocação no certame.

A autoridade apontada como coatora sustentou que nomeou os candidatos aprovados no referido Concurso Público e requereu a perda do objeto (ID 14114670). Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ID 147062535).

No ID 148300672, os impetrantes informaram a desistências de 03 candidatos convocados. Juntaram documentos.

No ID 154798231, o juízo determinou a intimação do impetrado para se manifestar sobre o petitório e documentos novos contidos nos IDs 148300672 e ss.

O impetrado informou que publicou o edital de convocação dos candidatos remanescentes Nádia Silva Branches, César Pereira da Costa Filho e Rodrigo Rizzi e requereu a extinção do feito pela perda do objeto (ID 156777224).

Os impetrantes informaram que, apesar da convocação, não foram nomeados e empossados (ID 160212442).

A impetrante requereu a desistência da ação, pugnando pela imediata extinção do feito (ID 160085177).

O juízo determinou a intimação do impetrado sobre a ausência de nomeação e posse dos

candidatos (ID 160593732).

O impetrado informou que reconhece o direito subjetivo dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, quais sejam: NÁDIA SILVA BRANCHES, CÉSAR PEREIRA DA COSTA FILHO e RODRIGO RIZZI, convocados em função do não comparecimento / renúncia dos candidatos aprovados, mas eliminados (Ângelo Marcelo Curbani, Alan Chaves Batista e Eduardo Karam dos Santos de Moraes), no ID 162488190).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, inicialmente, a perda superveniente do objeto da presente ação exclusivamente em relação aos impetrantes THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES e GABRIELA VITÓRIA DA SILVA, tendo em vista que foram nomeados e empossados no cargo pleiteado na inicial, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Do mérito

Compulsando os autos, verifico que é caso de concessão da segurança. Explico.

Não se pode olvidar que o edital é instrumento vinculatório que obriga tanto o administrador quanto o candidato às normas nele insculpidas, quando da realização de certame público, ressalvadas as hipóteses de abusividade e violação a direitos, a ser verificada no caso concreto.

Ademais, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo, no que concerne a interferência nos critérios adotados pela banca, na organização do concurso, mas tão-somente em caso de possíveis ilegalidades.

Colaciono jurisprudência sobre o assunto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

SOCIOEDUCATIVO. DECISÃO PELA QUAL SE CONCEDEU A ORDEM PARCIALMENTE A FIM DE CONFERIR A PONTUAÇÃO AO CANDIDATO EM RELAÇÃO À QUESTÃO N. 29. ACERTO DO JULGADO. ALTERNATIVA QUE EXIGE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL AO CERTAME. REVISÃO DA PONTUAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "O edital é a lei que rege o certame. É a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório' (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2015.055212-7, da Capital. Relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, julgado em 06/10/2015)"(AI n. 0157661-77.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 12-7-2016). "**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital**" (STJ - Recurso em Mandado de Segurança n. 28.854/AC, rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 9.6.2009)" (AC n. 0305111-52.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19-4-2016).

(TJ-SC - REEX: 03009026920178240023 Capital 0300902-69.2017.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifo nosso.

Não obstante, a jurisprudência também possui entendimento pacificado no sentido de que a desistência de candidato classificado em colocação superior gera para o candidato seguinte o direito subjetivo à nomeação. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - **O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 797677 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS.

SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83STJ.1. O

Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação.

Incidência da Súmula 83STJ. Precedentes: MS 19218DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21062013; AgRg no REsp 1417528SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14042014; AgRg no RMS 30.776RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11102013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.329SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2015). Grifo nosso.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. **CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE TRANSFERE AO CANDIDATO SEGUINTE.**

SENTENÇA CONFIRMADA. I. O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito. II- Havendo desistência de candidato aprovado no certame público dentro do número de vagas, o direito subjetivo à nomeação transporta-se ao próximo da lista, que passa a ser considerado como candidato aprovado dentro do número de vagas.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III -Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(TJ-PA - Remessa Necessária: 00099457120128140051 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 13/06/2016, 2^a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/06/2016). Grifo nosso.

No caso dos autos, o edital nº. 001/2024 ofertou de 06 vagas no total, 04 para ampla concorrência, 01 para PCD e 01 para cota, atinente ao cargo de Procurador Municipal (ID 142240624).

Ademais, observo que Administração Pública nomeou os candidatos aprovados dentro do número de vaga, contudo, houve a desistência de 03 candidatos convocados (ANGELO MARCELO CURBANI, ALAN CHAVES BATISTA e EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES), conforme o documento contido no ID 156777224.

Além disso, constato que, diante da aludida desistência, o impetrado招ocou os candidatos remanescentes, quais sejam, NÁDIA SILVA BRANCHES, CÉSAR PEREIRA DA COSTA FILHO e

RODRIGO RIZZI (ID 156778171), entretanto, apesar da convocação, não procedeu à respectiva nomeação e posse.

Outrossim, verifico a autoridade apontada como coatora reconhece o direito subjetivo dos candidatos aprovados no cadastro de reserva (NÁDIA SILVA BRANCHES, CÉSAR PEREIRA DA COSTA FILHO e RODRIGO RIZZI), em razão das desistências mencionadas. Todavia sustenta deter quanto à nomeação discricionariedade, afirmando que pode decidir o momento oportuno para realizá-la dentro do prazo de validade do concurso (ID 162488190).

Nesse contexto, entendo que não assiste razão à autoridade coatora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a alegada discricionariedade quando demonstrada a existência de vagas e a necessidade inequívoca do serviço, sobretudo diante das desistências formalizadas. Nesses casos, o STJ reconhece que surge para o candidato aprovado, ainda que em cadastro de reserva, direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração postergar indefinidamente o ato sob o argumento genérico de conveniência e oportunidade.

Assim, impõe-se o deferimento da segurança, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à imediata nomeação e posse, em estrita observância à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e ao princípio da legalidade administrativa, razão pela qual a concessão da ordem é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, exclusivamente quanto aos impetrantes THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES e GABRIELA VITÓRIA DA SILVA, uma vez que estes foram nomeados e empossados no cargo pleiteado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** com base no art. 487, I, do CPC, para determinar que **o impetrado, no prazo de 05 dias, realize a nomeação e posse dos impetrantes NÁDIA SILVA BRANCHES, CÉSAR PEREIRA DA COSTA FILHO e RODRIGO RIZZI** para o cargo de Procurador Municipal - Edital nº. 001/2024.

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei. 12.016/2009).

Havendo recurso, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário (art. 14 §1º12.016/2009).

P. R. I. C.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Santarém